



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16327.003680/2003-21
Recurso n° 160.294 Voluntário
Acórdão n° **1402-00.366 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 16 de dezembro de 2010
Matéria PERC
Recorrente CAPITALIZA EMPRESA DE CAPITALIZAÇÃO S. A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2000

PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS - PERC.

Para fins de deferimento do PERC, a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº 70.235/72 (ENUNCIADO 37 DA SÚMULA DO CARF).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para determinar o retorno dos autos à Unidade de origem para prosseguimento na análise do PERC.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente.

(assinado digitalmente)

Frederico Augusto Gomes de Alencar - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio José Praga de Souza, Sérgio Luiz Bezerra Presta, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Albertina Silva Santos de Lima.

Relatório

Capitaliza Empresa de Capitalização S.A. recorre a este Conselho contra decisão de primeira instância proferida pela 8ª Turma da DRJ São Paulo 1/SP, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Por pertinente, transcrevo o relatório da decisão recorrida (*verbis*):

“Em 03/11/2003 o contribuinte deu entrada à solicitação de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivas Fiscais (fls. 01 e 02) tendo em vista não ter sido emitido o Extrato de Aplicações em Incentivos Fiscais, relacionado à sua opção para aplicação em incentivos fiscais, relativamente ao exercício de 2001.

2. Após análise, a DIORT/DEINF/SPO indeferiu o pedido de revisão (fls. 103 a 106), considerando que o contribuinte não satisfazia à condição imposta pelo artigo 60, da Lei nº 9.069/95 e pelo inciso II, do artigo 6º, da Lei nº 10.522/2002, que impedem o reconhecimento de benefícios fiscais para pessoas jurídicas com débitos de tributos e contribuições federais e com inscrição no CADIN.

3. Tendo tomado ciência da decisão em 26/04/2006 (A.R. à fl. 108), o reclamante apresentou, por meio de sua advogada procuradora (fls. 113 a 127), em 26/05/2006 manifestação de inconformidade (fls. 109 a 112), alegando que a situação fiscal do contribuinte oscila entre regular e irregular devido a problemas na comprovação de seus pagamentos. Continua: *“Ora, também não seria para menos, já que inúmeras vezes o recorrente, embora tenha efetuado o pagamento do tributo (por DARF, por compensação demonstrada à Receita Federal) ou tenha obtido suspensão de sua exigibilidade (em decisão liminar, por depósito judicial), em razão de falhas no cadastro do sistema do Fisco se vê impedido de obter certidões negativas ou recebe cobranças desses supostos débitos, por isso, é obrigado a requerer a baixa do débito inexistente ao próprio órgão administrativo ou buscar tutela judicial para tanto (o que, diga-se, acarreta custo, desgaste etc.)”*

3.1. Argumenta, ainda, contra o sistema informatizado de dados da Receita Federal: *“...Não é possível que o direito ao incentivo fiscal, apurado na declaração do ano-base de 1999, esteja vinculado a esse sistema que, algumas vezes, apresenta distorções na situação real dos contribuintes (que pode oscilar com frequência). Assim, se o julgador tivesse analisado este processo na fase de situação cadastral regular teria deferido o incentivo, no entanto, poucos dias depois, em face de mudança da situação cadastral para irregular, indeferiu-o.”*

3.2. Complementa, citando que os débitos informados nas listagens fornecidas pela SRF e PGFN *“são plenamente justificáveis e não podem impedir a liberação do incentivo fiscal”*, apresentando documentos que seriam comprobatórios dessa afirmativa.

3.3. Com relação ao descumprimento de obrigação acessória, informa não ter ocorrido entrega de DCTF nos 3 (três) últimos trimestres de 2004 porque a Capitaliza foi incorporada pela Itaú Capitalização, anexando documentos.

3.4. Requer a reforma da decisão.

4. É o Relatório.”

A decisão de primeira instância, representada no Acórdão da DRJ nº 16-13.280 (fls. 160-172) de 04/05/2007, por maioria de votos, indeferiu a solicitação da interessada nos termos representados em sua ementa a seguir transcrita:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2000

INCENTIVO FISCAL. FINOR. REQUISITOS. A não comprovação de quitação de tributos e contribuições federais, pelo contribuinte, impede o reconhecimento ou a concessão de benefícios ou incentivos fiscais.”

...

Contra a aludida decisão, da qual foi cientificada em 30/05/2007 (A.R. de fl. 174), a interessada interpôs recurso voluntário em 29/06/2007 (fls. 175-179) onde repete os argumentos apresentados na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Frederico Augusto Gomes de Alencar

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal. Dele, portanto, tomo conhecimento.

No que diz respeito ao preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício, digno de destaque é o disposto no art. 60, da Lei nº 9.069/95, que orienta a administração tributária nos procedimentos de reconhecimento de benefícios fiscais, a saber:

"Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais."

Não há dúvidas de que o contribuinte, para obter a concessão ou reconhecimento de um benefício fiscal deve estar quite com a Receita Federal. A controvérsia, diante da lacuna da lei, é o momento para sua aferição:

- i) sempre que se analisar o pedido,
- ii) no momento de sua concessão ou
- iii) quando o contribuinte pleiteia o benefício fiscal.

A Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, em acórdão da lavra da Conselheira Sandra Maria Faroni, entendeu que para fins de cumprimento do aludido art. 60, o momento em que se deve verificar a quitação de tributos e contribuições federais é o momento em que o contribuinte indica a opção em sua declaração de rendimentos.

Afastando quaisquer dúvidas o enunciado nº 37 da súmula do CARF, estabelece:

Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº 70.235/72.

Ademais, conforme voto vencido no acórdão da DRJ (trecho abaixo transcrito), não constava dos autos documentos capazes de comprovar, efetivamente, a suposta irregularidade fiscal da requerente no momento em que a contribuinte indicou a opção em sua declaração de rendimentos.

“[...]”

6.15. Isto posto, voltemos ao caso concreto. O “Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais” (fls. 03, verso) apresenta 4 (quatro) ocorrências que justificariam o impedimento à concessão do benefício fiscal: redução de valor por opção acima de limite legal do fundo; redução de valor por erro na apuração da base de cálculo na declaração; contribuinte com débitos de tributos e contribuições federais; sem efeito a opção em DIPJ entregue após 02/05/2001 para fundo diferente de artigo 9º, da Lei 8.167/91. Os dois primeiros itens não impedem a concessão do benefício, apenas reduzem o valor da aplicação no fundo de investimento, a título de incentivo fiscal. O segundo item não explicita quais teriam sido as barreiras que impediram a concessão do benefício, à época do processamento da DIPJ/2000 e isso prejudica qualquer defesa do contribuinte; e o último dos itens informa, claramente, que opção feita após 02/05/2001 é considerada sem efeito, para aplicações em projetos diferentes daquele descrito no artigo 9º, da lei nº 8.167/91.

6.16. Na verdade, a dicção do extrato é pouco esclarecedora, mas, de fato, o benefício fiscal pretendido pelo contribuinte já não existia à época da entrega da declaração exercício 2001, ano calendário 2000, por força do disposto na Medida Provisória nº 2.145, de 02 de maio de 2001. Como o reclamante declarou (fls. 72) estar enquadrado nas condições do já citado artigo 9º, deve, preliminarmente, ser avaliada sua condição com relação à quitação de tributos e contribuições federais.

6.17. Como visto, considero como tendo ocorrido cerceamento de defesa, porque o extrato de fls. 03 verso não explicita quais débitos teriam sido considerados para o indeferimento. Além disso, o Despacho Decisório considerou débitos posteriores à época da opção e concessão.

*7. Pelo exposto, voto no sentido de **DEFERIR** o pleito, para que o PERC seja analisado, considerando-se as*

informações constantes do extrato à fls. 03 e explicitados os débitos nele genericamente descritos.”

Nesse sentido, considerando que o sentido da lei não é impedir que o contribuinte em débito usufrua o benefício, mas sim, condicionar seu gozo à quitação do débito, não sendo possível identificar que na data da entrega da declaração o contribuinte possuía, efetivamente, débitos de tributos ou contribuições federais, entendo que o pleito deve ser analisado superando-se essa prejudicial. Novos débitos que surjam após a data da entrega da declaração influenciarão a concessão do benefício em anos calendários subsequentes.

Outrossim, verifico que nem a DRF de origem, nem a DRJ, apreciaram os demais requisitos para a concessão do incentivo.

Pelo exposto, conheço e dou provimento ao recurso para determinar a remessa dos autos à Unidade de origem para prosseguir na análise do pedido de revisão, considerando que o contribuinte possuía regularidade fiscal para tanto.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 2010

(assinado digitalmente)

Frederico Augusto Gomes de Alencar - Relator.